

1. A carta de direito de dispensa de regresso (DDR) tem o poder de inibir a contratação do seguro de RCTR-C pelo transportador rodoviário de carga?

Não. Além do seguro ser obrigatório, conforme o Decreto-Lei 73/66, artigo 20, alínea (m), a carta de DDR não se aplica aos seguros obrigatórios, conforme o artigo 10 da CIRCULAR SUSEP N° 354/2007, que regula o seguro de transportes. Registre-se, ainda, que as Condições Contratuais Padronizadas do seguro de transportes deixam claro, na Cláusula Específica nº 317, itens 2 e 4, que as cartas DDR não se aplicam ao seguro RCTR-C, nem isentam o transportador da contratação deste seguro.

2. O embarcador pode contratar em seu nome seguro de RCTR-C, substituindo o transportador rodoviário de cargas?

Não. O embarcador pode ser estipulante do seguro RCTR-C, contratando este seguro no lugar do transportador, conforme autoriza o artigo 13 da Lei N° 11.442/07. No entanto o segurado é necessariamente o transportador. Além disso, a estipulação deve obedecer o artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, e também o artigo 20, parágrafo 1º, todos das Condições Gerais da Resolução CNSP N° 219/2010. Em outras palavras, a apólice estipulada deve ser individual, para um único determinado transportador, e caso tal transportador possua apólice do seguro RCTR-C emitida por outra seguradora, a apólice estipulada (dita adicional), deve fazer menção explícita à existência da outra apólice (dita principal).

3. O seguro de Transporte Nacional contratado pelo embarcador substitui a contratação do seguro de RCTR-C pelo transportador?

Não. No seguro de RCTR-C, o segurado é o transportador. No seguro de transportes o segurado é o embarcador. São seguros distintos, sendo o seguro RCTR-C obrigatório em qualquer circunstância, mas o seguro de transporte só é obrigatório quando o embarcador for pessoa jurídica, à exceção da União (Decreto-Lei N° 73/66, artigo 20, alínea (h), e parágrafo único).

4. O segurado, no seguro de RCTR-C, deve ser sempre a empresa de transporte rodoviário de carga devidamente habilitada e com registro no RNTRC da ANTT?

Sim, conforme o parágrafo 2º, do artigo 1º, das Condições Gerais do seguro de RCTR-C, Resolução CNSP N° 219/2010.

5. O seguro de RCTR-C pode ser estipulado pelo embarcador?

Sim, conforme o parágrafo 4º, do artigo 1º, das Condições Gerais da Resolução CNSP N° 219/2010.

6. Em que condições esta estipulação pode ocorrer?

Repetindo parcialmente a resposta dada a uma questão: a estipulação deve obedecer o artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, e também o artigo 20, parágrafo 1º, todos das Condições Gerais da Resolução CNSP N° 219/2010. Em outras palavras, a apólice estipulada deve ser individual, para um único determinado transportador, e caso tal transportador possua apólice do seguro RCTR-C emitida por outra seguradora, a apólice estipulada (dita adicional), deve fazer menção explícita à existência da outra apólice (dita principal).

7. A apólice eventualmente estipulada por um embarcador em nome da empresa de transporte rodoviária de cargas pode ser coletiva?

Não, conforme o parágrafo 3º, do artigo 1º, das Condições Gerais da Resolução CNSP nº 219/2010.

8. A proposta de seguro para uma apólice estipulada pelo embarcador em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, devidamente habilitada na ANTT, deve necessariamente ser assinada pelo segurado transportador, considerando que embora a norma autorize o corretor a assinar a proposta, na situação aqui narrada, este representa o embarcador e não o transportador?

Conforme o artigo 1º da CIRCULAR SUSEP N° 251/2004, a proposta deve ser assinada pelo segurado (transportador), pelo seu representante legal, ou por corretor de seguros habilitado. No nosso entender, está implícito que se trata de corretor do segurado. Assim, a possibilidade de a proposta ser assinada pelo corretor do embarcador não é contemplada pela norma. Ressaltamos que o termo “representante legal” deve ser entendido no seu sentido estrito, isto é, pessoa física ou jurídica para a qual o transportador concedeu, formalmente, poderes legais para representá-lo.

9. A apólice eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome do transportador rodoviário de carga devidamente habilitado na ANTT, deve necessariamente estar em nome deste último?

Sim, conforme o parágrafo 2º, do artigo 1º, das Condições Gerais da Resolução CNSP N° 219/2010, abaixo transcrito: “§ 2º Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).”

10. Nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, deve constar expressamente a existência da apólice principal deste último?

Sim, conforme o parágrafo 1º e o inciso IV, ambos do artigo 20 das Condições Gerais da Resolução CNSP N° 219/2010.

11. Nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, pode ter tratamento diferenciado, ou as averbações devem ser realizadas antes do início do risco ou ainda no dia do embarque, existindo sistema eletrônico de averbações, como determina as Condições Gerais do RCTR-C, face a Resolução CNSP 247/11?

A Resolução CNSP N° 219/2010 permitia a averbação simplificada, realizada “a posteriori”, conforme o parágrafo 2º, do artigo 2º do corpo da Resolução, e o artigo 23 das Condições Gerais da mesma. No entanto, a Resolução CNSP N° 247/2011, em seu artigo 1º, inciso IV, revogou estas disposições, e, em seu artigo 2º, vedou a utilização da averbação simplificada. Portanto, entendemos que qualquer

embarque tem que ser averbado antes do início do risco, conforme estipula o artigo 21 das Condições Gerais da Resolução CNSP Nº 219/2010.

12. Haja vista a legislação que trata sobre lavagem de dinheiro (Circular SUSEP 445/12), nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, as indenizações pagas podem ser feitas sem a devida anuência do segurado (transportador rodoviário de carga) que pode ficar vulnerável sem este controle das indenizações efetuadas?

O pagamento das indenizações pode ser feito diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário das mercadorias, COM A ANUÊNCIA DO SEGURADO, conforme preconiza a Resolução CNSP Nº 219/2010, nas suas Condições Gerais, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, abaixo transscrito: “§ 1º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.”

13. Nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, este último deve ter em seu poder, mensalmente, os respectivos comprovantes de pagamento dos prêmios de seguro, a fim de que não seja, no futuro, alegada sua inadimplência, e consequentemente vir a ser cobrado pelos prêmios não pagos, via executiva?

Sim, conforme a Resolução CNSP 107/2004, artigo 3º, entre as obrigações do estipulante constam as seguintes: “III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro; VI - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;”

14. Nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, o valor do embarque constante da averbação pode ser alterado, ou seja, ser abaixo daquele constante dos conhecimentos e/ou manifestos que acompanham a carga?

Não.

15. O contrato entre particulares pode, por si só, alterar obrigação legal impositiva, como é o Decreto-lei nº73/66 (Art.20, “m”) e o Decreto nº61.867/67 (Art. 10) e a Lei 11.442/2007 (Art.13), considerando o princípio da ordem pública, onde a aplicação e cumprimento da norma cogente independe da vontade do destinatário?

Neste sentido, destaco que o mesmo se refere a seguro obrigatório instituído pelo art. 20 do Dec-Lei 73/66, que garante em território nacional, o reembolso das reparações aos danos causados à carga transportada, quando decorrentes de acidentes no percurso, como colisões, incêndios e outros, com exceção aos casos de dolo. Portanto, sua natureza cogente possui viés social e segue comando inderrogável das normas regentes, como o diploma supracitado, o Decreto 61.867/60, a Circular Susep n.º354/07 e Resoluções do CNSP 123 e 134. Seu regramento obedece a ditames de interesse público e, por conseguinte não pode ser objeto de avenças entre particulares que fl exibilizem condições a ponto de desnaturarem a sua essência.